



PROJETO DE LEI Nº 7505 /2017

EMENTA: Estabelece multa e sanções administrativas para maus-tratos e abandono de animais a serem aplicadas a quem os praticar, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município de Caruaru e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida multa e sanções administrativas, para maus-tratos e atos cruéis praticados contra animais, a serem aplicadas a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entenda-se por animais todo ser vivo animal não humano, inclusive:

I – fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, eqüinos, pombos, pássaros, aves;

II – animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos. aves;

III - animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV – fauna nativa;

V - fauna exótica;

VI - animais remanescentes de circos;

VII – grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VIII – pássaros migratórios; e

IX – animais que componham ambientes particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

AA



Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entenda-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como :

I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo tais como:

a) espancamento;

b) lapidação;

c) uso de instrumentos cortantes;

d) uso de instrumentos contundentes;

e) uso de substâncias químicas;

f) uso de fogo;

g) uso de substâncias escaldantes;

h) uso de substâncias tóxicas.

III – privação de alimento, ou de alimentação adequada à espécie, e de água limpa e em quantidade suficiente;

IV – manutenção em local inadequado a espécie ou incompatível com o seu tamanho, que lhe impeça de expressar o seu comportamento natural;

V - coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;

VI – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII - manutenção em local fechado e desprovido de higiene, sem acesso a luz solar;



VIII – manutenção de animal acorrentado, desprotegido do sol e da chuva;

IX- torturas de qualquer espécie;

§ 2º Entenda-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão, negligência, imperícia, imprudência, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3º Os atos descritos no artigo 2º serão punidos com multa no valor de R\$ 1.000.00 ( mil reais).

Parágrafo único. Havendo reincidência:

I – sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal, através de órgão específico, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso; e

II – sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cada animal submetido a maus-tratos e crueldade e proceder-se-á a cassação do alvará do estabelecimento.

Art. 4º A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando, se necessário, o órgão competente para a fiscalização de seu cumprimento.

Art. 5º Caso ocorra morte do animal o valor da multa deve ser aplicado em dobro.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica às instituições de ensino ou de pesquisa e laboratórios a elas associados, que possuam Comissão ou Conselho de Ética permanente limitando a ação dos seus experimentos, segundo normativas internacionais.

Art. 7º O Poder Executivo informará o teor desta Lei a todos os estabelecimentos cadastrados cuja atividade se enquadre nas disposições desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Certo da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 2 de maio de 2017.

Fagner Fernandes

Vereador

Email: [fagner@fagnerfernandes.com](mailto:fagner@fagnerfernandes.com)



## JUSTIFICATIVA

É importante frisar inicialmente, que o presente Projeto de Lei não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 36 da Lei Orgânica deste município.

Sabemos que a proteção e o respeito aos animais é garantida na Constituição Federal através do artigo 225, §1º inciso VII. O artigo 32 da Lei Federal 9605/98 criminaliza os atos de maus tratos e cruéis praticados contra animais. A Lei Orgânica do nosso município também garante a proteção aos animais em seu artigo 6º, inciso VI, sendo uma consequência dessa proteção à criação de projetos e programas que zelem pela saúde e pelo bem estar da população animal.

O aumento da população de animais domésticos nas residências e nas ruas de nossa cidade aumenta os índices de maus tratos de animais, tornando justa e necessária a criação de medidas que buscam a efetivação da legislação de proteção aos mesmos. Sabemos das dificuldades enfrentadas pela polícia e que, em razão dessas dificuldades, muitas vezes, as infrações de menor potencial ofensivo acabam ficando impunes. Por serem infrações desse tipo, os atos cruéis, o abandono e os maus tratos de animais, acabam não recebendo a punição descrita na Lei Federal 9605/98.

A impunidade faz com que os autores desse tipo de infração sintam-se seguros para continuar cometendo tais crimes e coloca os animais em situação de total vulnerabilidade. A instituição de uma punição de caráter pecuniário e administrativo contribuirá bastante para redução dos casos, educando a população e ainda possibilitando que os recursos advindos da pena sejam investidos na causa animal.

Diante da relevância da iniciativa, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 22 de maio de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Fagner Fernandes', is written over the printed name.

Fagner Fernandes

Vereador - PTdoB

Email: [fagner@fagnerfernandes.com](mailto:fagner@fagnerfernandes.com)